PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0229(CNS)

15.10.2008

ALTERAÇÕES
15 - 95

Projecto de relatório
Patrick Gaubert
(PE409.797v02-00)

sobre a proposta de directiva do Conselho relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro

Proposta de directiva
(COM(2007)0638 – C6-0470 – 2007/0229(CNS))

AM_Com_LegReport

Alteração 15
Giusto Catania, Roberto Musacchio

Proposta de directiva
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 3, alínea a), do seu artigo 63. °,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 3, alínea a), do seu artigo 63. °, ***assim como o Título III, Capítulo 1***,

Or. en

Alteração 16
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Num mercado de trabalho cada vez mais globalizado, a UE deve tornar-se mais atractiva para os trabalhadores de países terceiros. Esta iniciativa deve ser facilitada por uma simplificação administrativa e um acesso mais fácil à informação pertinente. *D*isposições relativas a um procedimento único de apresentação de pedidos conducente a um título combinado que englobe a autorização de residência e a autorização de trabalho num acto administrativo único devem contribuir para simplificar e harmonizar as normas divergentes actualmente aplicáveis nos Estados-Membros. Essa simplificação dos procedimentos já foi introduzida pela maioria dos Estados-Membros e teve como resultado um procedimento mais eficaz tanto para os migrantes como para os seus empregadores, bem como controlos mais	(3) Num mercado de trabalho cada vez mais globalizado, a UE deve tornar-se mais atractiva para os trabalhadores de países terceiros. Esta iniciativa deve ser facilitada por uma simplificação administrativa e um acesso mais fácil à informação pertinente. ***Na medida em que os pedidos de autorização para trabalhar e residir no território de um Estado-Membro sejam concomitantes, as*** *d*isposições relativas a um procedimento único de apresentação de pedidos conducente a um título combinado que englobe a autorização de residência e a autorização de trabalho num acto administrativo único devem contribuir para simplificar e harmonizar as normas divergentes actualmente aplicáveis nos Estados-Membros. Essa simplificação dos procedimentos já foi introduzida pela maioria dos Estados-Membros e teve como

fáceis da legalidade da sua residência e emprego.

resultado um procedimento mais eficaz tanto para os migrantes como para os seus empregadores, bem como controlos mais fáceis da legalidade da sua residência e emprego.

Or. en

Alteração 17
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única ***são*** estabelecidos no direito nacional***, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência comunitária consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005***.	(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única ***devem ser objectivos, verificáveis e*** estabelecidos no direito nacional.

Or. en

Alteração 18
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única são estabelecidos no direito nacional, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência comunitária consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de	(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única são estabelecidos no direito nacional, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência comunitária consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de

Abril de 2005.	Abril de 2005. ***Essas condições e critérios devem ser objectivos e abertos ao público, de forma a permitir que uma rejeição possa ser verificada.***

Or. en

Justificação

É necessária transparência para criar segurança jurídica.

Alteração 19
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única ***são*** estabelecidos no direito nacional, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência comunitária consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005.	(6) As condições e os critérios com base nos quais pode rejeitar um pedido de autorização única ***devem ser objectivos, verificáveis e*** estabelecidos no direito nacional, incluindo a obrigação de respeitar o princípio da preferência comunitária consagrado designadamente nas disposições relevantes dos Actos de Adesão de 16 de Abril de 2003 e de 25 de Abril de 2005.

Or. en

Alteração 20
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A determinação de critérios quantitativos e qualitativos para a admissão de nacionais de países terceiros

nos mercados de trabalho dos Estados-Membros é da competência dos Estados-Membros. A presente directiva não deve afectar essa competência.

Or. en

Alteração 21
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de directiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Os critérios quantitativos e qualitativos para a admissão de nacionais de países terceiros nos mercados de emprego de cada país constitui matéria da competência dos Estados-Membros. A presente directiva não visa alterar esta competência.

Or. nl

Alteração 22
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Cumpre a cada Estado-Membro determinar o período de validade da autorização única.

Or. fr

Alteração 23
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Todos os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente nos Estados-Membros devem beneficiar pelo menos do mesmo conjunto comum de direitos na forma de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, independentemente da finalidade inicial ou do motivo da sua admissão. O direito à igualdade de tratamento nos domínios especificados pela presente directiva deve ser garantido não só aos nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para efeitos de trabalho, mas igualmente aos que foram admitidos para outros fins e a quem foi concedido o acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro, em conformidade com outros instrumentos do direito comunitário ou nacional, incluindo aos membros da família de um trabalhador de país terceiro que foram admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao reagrupamento familiar, aos nacionais de países terceiros que são admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com a Directiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, e aos investigadores admitidos em conformidade com a Directiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de	(10) Todos os nacionais de países terceiros que residem e trabalham legalmente nos Estados-Membros devem beneficiar pelo menos do mesmo conjunto comum de direitos ***laborais*** na forma de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento, independentemente da finalidade inicial ou do motivo da sua admissão. O direito à igualdade de tratamento nos domínios especificados pela presente directiva deve ser garantido não só aos nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para efeitos de trabalho, mas igualmente aos que foram admitidos para outros fins e a quem foi concedido o acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro, em conformidade com outros instrumentos do direito comunitário ou nacional, incluindo aos membros da família de um trabalhador de país terceiro que foram admitidos no Estado-Membro em conformidade com a Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao reagrupamento familiar, aos nacionais de países terceiros que são admitidos no território de um Estado-Membro em conformidade com a Directiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado, e aos investigadores admitidos em conformidade com a Directiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de

investigação científica.	investigação científica.

Or. en

Alteração 24
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado o seu estatuto temporário, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses, não devem ser abrangidos pela directiva.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 25
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado o seu estatuto temporário, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses, não devem ser abrangidos pela directiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado o seu estatuto temporário, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal ***por um período que não exceda seis meses num período de doze meses,*** não devem ser abrangidos pela directiva.	(13) Dado o seu estatuto temporário ***e atento o facto de que serão alvo de uma directiva específica***, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal não devem ser abrangidos pela directiva.

Or. fr

Alteração 27
Jean-Marie Cavada

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado o seu estatuto temporário, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal ***por um período que não exceda seis meses num período de doze meses,*** não devem ser abrangidos pela directiva.	(13) Dado o seu estatuto temporário, os nacionais de países terceiros que foram admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal não devem ser abrangidos pela ***presente*** directiva***, porquanto tal estatuto será dentro em breve alvo de uma proposta legislativa da Comissão***.

Or. fr

Justificação

A Comissão Europeia consagrará uma proposta de directiva aos trabalhadores sazonais, em cujo âmbito haverá que definir com clareza e exactidão o próprio conceito de "sazonal".

Alteração 28
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os beneficiários do regime de protecção temporária deverão ficar sujeitos ao preceituado na presente directiva pelo que respeita ao conjunto comum de direitos, a partir do momento em que estejam autorizados a trabalhar legalmente no território de um Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 29
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, devendo ser aplicada em conformidade.	(18) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, devendo ser aplicada em conformidade. ***Concretamente, a presente directiva deve ser aplicada com o devido respeito pela liberdade de reunião e associação, pelo direito à educação, pelo direito à liberdade profissional e pelo direito ao trabalho, pelo princípio da não discriminação, pelo direito a condições de trabalho justas e equitativas, pelo direito à segurança e assistência social e pelo direito a acção judicial efectiva e a um julgamento imparcial, consagrados nos***

artigos 12.°, 14.°, 15.°, 21.°, 31.°, 34.° e 47 da Carta.

Or. en

Alteração 30
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, devendo ser aplicada em conformidade.	(18) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, devendo ser aplicada em conformidade. ***Cabe dispensar uma atenção especial ao respeito pela liberdade de reunião e associação, ao direito à educação, ao princípio da não discriminação, ao direito a condições de trabalho justas e equitativas, à segurança e assistência social e ao direito a acção judicial efectiva e a um julgamento imparcial;***

Or. en

Alteração 31
Giusto Catania

Proposta de directiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A presente directiva tem de ser aplicada sem prejuízo das disposições mais favoráveis contidas na legislação da UE e nos instrumentos internacionais.

Em particular, a presente directiva respeita os direitos e os princípios estabelecidos na Carta Social Europeia de 1961 e na Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990.

Or. en

Alteração 32
Jean Lambert

Proposta de directiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A presente directiva tem de ser aplicada sem prejuízo das disposições mais favoráveis contidas na legislação da UE e nos instrumentos internacionais. Em particular, a presente directiva respeita os direitos e os princípios estabelecidos na Carta Social Europeia de 18 de Outubro de 1961 e na Convenção Europeia relativa ao Estatuto Jurídico do Trabalhador Migrante, de 24 de Novembro de 1977.

Or. en

Alteração 33
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou	(19) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou

convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, nomeadamente em conformidade com a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, nomeadamente em conformidade com a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional***, e em conformidade com a futura legislação neste domínio, como a directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual (COM(2008)0426)***.

Or. en

Justificação

Deve igualmente ser tida em conta a futura legislação.

Alteração 34
Thomas Mann

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, ***língua,*** religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência***, idade*** ou orientação sexual, nomeadamente em conformidade com a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem executar as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação sexual, nomeadamente em conformidade com a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o

aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.	princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e da Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional.

Or. de

Justificação

Os critérios de idade e de língua são factores importantes no âmbito de uma gestão da imigração orientada para o mercado de trabalho de acordo com um sistema de pontos.

Alteração 35
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem ***e trabalharem*** no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar ***a sua*** admissão e facilitar o controlo do seu estatuto; e	a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem ***para efeitos de trabalho*** no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar ***os respectivos procedimentos de*** admissão e facilitar o controlo do seu estatuto; e

Or. en

Alteração 36
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e	a) Um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e

trabalharem no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar ***a sua*** admissão e facilitar o controlo do seu estatuto; e	trabalharem no território de um Estado-Membro, a fim de simplificar ***o respectivo processo de*** admissão e facilitar o controlo do seu estatuto; e
	Or. fr

Alteração 37
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.	b) Um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro***, independentemente da finalidade da admissão inicial no território de um Estado-Membro***.
	Or. fr

Alteração 38
Thomas Mann

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente directiva não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à admissão de nacionais de países terceiros no seu mercado de trabalho nacional. Não existe um direito de admissão.
	Or. de

Alteração 39
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente directiva não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à admissão de nacionais de países terceiros no seu respectivo mercado de trabalho nacional.

Or. en

Alteração 40
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro ***e autorizado a nele trabalhar legalmente***;	b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro ***para efeitos de trabalho e que beneficia, por esta razão, das prestações sociais que, no Estado-Membro em causa, advêm de um contrato de trabalho***;

Or. nl

Alteração 41
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-	b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-

Membro e autorizado a nele trabalhar legalmente;	Membro e autorizado a nele ***permanecer e*** trabalhar legalmente***, com excepção dos trabalhadores independentes***;

Or. fr

Alteração 42
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro ***e autorizado a nele trabalhar legalmente***;	b) "Trabalhador de um país terceiro", qualquer nacional de um país terceiro admitido no território de um Estado-Membro ***para efeitos de trabalho***;

Or. en

Alteração 43
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) "Estado-Membro em causa", o Estado-Membro no qual o nacional de um país terceiro reside, trabalha e beneficia de prestações sociais com base na autorização única;

Or. nl

Alteração 44
Esther De Lange, Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) "Trabalho fronteiriço": a execução de um trabalho num Estado-Membro diferente do de residência por um trabalhador fronteiriço, na acepção do n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

Or. nl

Justificação

A presente alteração tem por finalidade definir o conceito de trabalho fronteiriço.

Alteração 45
Jean-Marie Cavada

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) aos nacionais de países terceiros que solicitem residir e trabalhar no território de um Estado-Membro; e	a) aos nacionais de países terceiros que solicitem residir e trabalhar no território de um Estado-Membro ***como trabalhadores assalariados ou independentes***; e

Or. fr

Justificação

Na proposta de directiva da Comissão, não se indica de forma clara se o diploma se aplica unicamente aos assalariados ou se abrange igualmente os trabalhadores independentes.

Alteração 46
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) aos trabalhadores de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro.	b) aos trabalhadores de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro**,** ***independentemente da finalidade da admissão inicial no território de um Estado-Membro***.

Or. fr

Alteração 47
Jean-Marie Cavada

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***A*** presente directiva não se ***aplica*** aos nacionais de países terceiros:	2. ***As disposições da*** presente directiva ***relativas ao procedimento único para concessão de uma autorização única que permita aos nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro*** não se ***aplicam*** aos nacionais de países terceiros:

Or. fr

Justificação

Pretende-se, com a presente alteração, clarificar as ambiguidades da proposta da Comissão. Se o procedimento de autorização única abrange apenas determinados trabalhadores de países terceiros, o conjunto comum de direitos, por seu turno, respeita a todos os trabalhadores de países terceiros, sem quaisquer distinções (clarificação referente ao artigo 12.º). Se assim não for, são de prever discriminações entre trabalhadores de países terceiros em torno de uma questão essencial, como o direito à igualdade de tratamento.

Alteração 48
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) que sejam trabalhadores independentes;

Or. en

Alteração 49
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 50
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 52
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses;	***Suprimida***

Or. de

Justificação

(ver a alteração à alínea e) do n.° 2 do artigo 12.° (novo)).

Não se justifica excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os trabalhadores sazonais, que formam um grupo particularmente exposto à exploração. Os trabalhadores sazonais executam um trabalho remunerado. Por isso, devem ter igualmente direito à igualdade de tratamento, em particular no que respeita às condições de trabalho (direito ao trabalho, remuneração, despedimento e protecção sanitária) e à liberdade de associação e de filiação sindical. (ver alteração ao n.° 2 do artigo 12.°).

Alteração 53
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) que ***tenham sido admitidos*** no território de um Estado-Membro ***para nele trabalharem numa base sazonal por um período que não exceda seis meses num período de doze meses***;	d) que ***residam*** no território de um Estado-Membro ***apenas temporariamente, como é o caso dos jovens "au pair" e dos trabalhadores sazonais***;

Or. en

Alteração 54
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro para nele trabalharem por um período que não exceda seis meses, exclusivamente no que respeita ao âmbito do procedimento único;

Or. fr

Alteração 55
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) que tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto	***Suprimido***

de decisão definitiva;

Or. en

Alteração 56
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) que tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) que tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;	***Suprimida***

Or. de

Justificação

(Ver alteração ao novo nº 2-A do artigo 3º). Reintroduz-se aí a alínea e) do texto da Comissão no texto alterado pelo Parlamento.

Deve deixar-se aos Estados-Membros a decisão sobre se e em que condições desejam excluir requerentes do âmbito de aplicação da directiva. À partida, não se justifica uma exclusão, atendendo, em particular, a que os procedimentos podem durar vários anos.

Alteração 58
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 59
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 60
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;	***Suprimida***

Or. de

Justificação

(Ver alteração ao novo nº 2-A do artigo 3º). Reintroduz-se aí a alínea f) do texto da Comissão no texto alterado pelo Parlamento.

Deve deixar-se aos Estados-Membros a decisão sobre se e em que condições desejam excluir requerentes do âmbito de aplicação da directiva. À partida, não se justifica uma exclusão, atendendo, em particular, a que os procedimentos podem durar vários anos.

Alteração 61
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) cuja expulsão foi suspensa por razões de facto ou de direito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) cuja expulsão foi suspensa por razões de facto ou de direito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 63
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) cuja expulsão foi suspensa por razões de facto ou de direito.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 64
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cabe aos Estados-Membros decidir se a presente directiva se aplica aos nacionais de países terceiros:
	a) que tenham solicitado o reconhecimento do estatuto de refugiado e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;
	b) que residam num Estado-Membro na qualidade de requerentes de protecção internacional ou no quadro de regimes de protecção temporária;

Or. de

Justificação

(ver a alteração ao artigo 3.°, n.°2 alínea e). A alínea e) foi suprimida no texto da Comissão, para ser reintroduzida no texto alterado pelo Parlamento no novo n.°2-A do artigo 3.°.

(ver a alteração ao artigo 3.°, n.°2 alínea f). A alínea f) foi suprimida no texto da Comissão, para ser reintroduzida no texto alterado pelo Parlamento no novo n.° 2-A do artigo 3.°.

Alteração 65
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Qualquer pedido*** de autorização para residir e trabalhar no território de um Estado-Membro deve ser apresentado no quadro de um procedimento de pedido único.	1. ***Na medida em que os pedidos*** de autorização para residir e trabalhar no território de um Estado-Membro ***sejam concomitantes,*** deve*m* ser apresentado*s* no quadro de um procedimento de pedido único.

Or. en

Alteração 66
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Todos os nacionais de países terceiros têm o direito de apresentar um pedido para residir e trabalhar no território de um Estado-Membro Os empregadores ou os intermediários autorizados podem apresentar um pedido de autorização em nome de um nacional de país terceiro.

Or. en

Alteração 67
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Cumpre aos Estados-Membros determinarem se o pedido de autorização única será apresentado pelo nacional do país terceiro interessado, pelo seu futuro empregador ou indiferentemente por qualquer dos dois.

Or. fr

Alteração 68
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros examinam o pedido e adoptam uma decisão sobre a concessão, alteração ou renovação da autorização única caso o requerente preencha as condições previstas no direito nacional. *A* decisão de concessão, alteração ou renovação da autorização única constitui um documento combinado que engloba a autorização de residência e de trabalho num acto administrativo único.	2. Os Estados-Membros examinam o pedido e adoptam uma decisão sobre a concessão, alteração ou renovação da autorização única caso o requerente preencha as condições previstas no direito nacional. ***Na medida em que os pedidos de autorização para residir e trabalhar no território de um Estado-Membro sejam concomitantes,*** *a* decisão de concessão, alteração ou renovação da autorização única constitui um documento combinado que engloba a autorização de residência e de trabalho num acto administrativo único.

Or. en

Alteração 69
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se a autorização do requerente expirar antes de ter sido aprovada uma decisão sobre o seu pedido de renovação, o Estado-Membro incumbido de examinar o pedido autorizará a pessoa em causa e, se for o caso, a sua família, a permanecer legalmente no seu território até ser tomada uma decisão sobre o respectivo pedido de renovação da autorização única.

Or. fr

Alteração 70
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado.	Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado ***até seis meses***.

Or. en

Alteração 71
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se o nacional de um país terceiro já residir num Estado-Membro, os Estados-Membros permitem que esse nacional de país terceiro permaneça no seu território até que a autorização lhe tenha sido concedida ou recusada e todos os possíveis recursos tenham sido esgotados.

Or. en

Alteração 72
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se as informações que apoiam o pedido forem ***insuficientes***, a autoridade competente notifica o requerente da necessidade de fornecer informações adicionais. O prazo previsto no n.º 2 fica suspenso até as autoridades terem recebido as informações adicionais solicitadas.	4. Se as informações que apoiam o pedido forem ***incompletas, de acordo com os critérios específicos publicados***, a autoridade competente notifica o requerente da necessidade de fornecer informações adicionais. O prazo previsto no n.º 2 fica suspenso até as autoridades terem recebido as informações adicionais solicitadas.

Or. en

Alteração 73
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros procedem ao intercâmbio dos dados respeitantes às decisões de concessão ou renovação da autorização única com a finalidade de evitar que mais de um Estado-Membro defira o pedido de autorização única em resposta a um mesmo requerente.

Or. fr

Alteração 74
Esther De Lange, Emine Bozkurt

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Um Estado-Membro pode conceder a um titular de uma autorização única emitida por outro Estado-Membro uma autorização que lhe permita executar um trabalho fronteiriço. As autorizações desta natureza serão concedidas nos termos do direito nacional do Estado-Membro que as emita, sendo que o respectivo período de validade não poderá ser superior ao da vigência da autorização única concedida pelo outro Estado-Membro.

Or. nl

Justificação

A presente alteração permite aos titulares de uma autorização única trabalharem noutro

Estado-Membro sem terem de mudar de residência.

Alteração 75
Marian-Jean Marinescu

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As autoridades competentes designadas poderão retirar a autorização única se um nacional de um país terceiro exercer uma actividade que lhe esteja vedada, a título da autorização única.

Or. fr

Alteração 76
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem com base em critérios especificados no direito nacional ou comunitário, devem ser devidamente fundamentadas e notificadas por escrito.	1. As decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem com base em critérios especificados no direito nacional ou comunitário, devem ser devidamente fundamentadas e notificadas por escrito. ***Esses critérios devem ser objectivos e abertos ao público, de forma a permitir que a decisão possa ser verificada.***

Or. en

Justificação

É necessária transparência para criar segurança jurídica.

Alteração 77
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem com base em critérios especificados no direito nacional ou comunitário, devem ser ***devidamente*** fundamentadas e notificadas por escrito.	1. As decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação da autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem com base em critérios especificados no direito nacional ou comunitário, devem ser fundamentadas ***em causas objectivas e verificáveis,*** e notificadas por escrito.

Or. it

Alteração 78
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são *especificadas* ***as vias de*** recurso ***possíveis*** e os prazos ***para agir***.	2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são *especificados* ***o tribunal ou a autoridade administrativa junto de quem a pessoa em causa pode interpor*** recurso e os prazos ***que regem esse recurso***.

Or. en

Alteração 79
Jeanine Hennis-Plasschaert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso ***para os tribunais*** do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.	2. São passíveis de recurso ***junto da autoridade competente*** do Estado-Membro em causa***, designada em conformidade com a legislação nacional,*** quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.

Or. en

Justificação

Os sistemas judiciários não são todos idênticos nos Estados-Membros.

Alteração 80
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, ***alteração*** ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a ***suspendam ou*** revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.	2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, ou ***a*** renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir***, com base nas regras em vigor no Estado-Membro em causa***.

Or. nl

Alteração 81
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso para ***os tribunais*** do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.	2. São passíveis de recurso para ***as autoridades competentes*** do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.

Or. fr

Alteração 82
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.	2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. ***Se um cidadão de um país terceiro recorrer de qualquer destas decisões beneficiará das mesmas garantias processuais que se encontram previstas para os cidadãos do Estado-Membro em causa, incluindo a eventual assistência jurídica gratuita***. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.

Or. it

Alteração 83
Jean-Marie Cavada

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir.	2. São passíveis de recurso para os tribunais do Estado-Membro em causa quaisquer decisões que indefiram o pedido ou a concessão, alteração ou renovação de uma autorização única, bem como as decisões que a suspendam ou revoguem. Na notificação escrita são especificadas as vias de recurso possíveis e os prazos para agir. ***A interposição de recurso judicial tem efeito suspensivo sobre a decisão administrativa, até ser proferida a decisão judicial definitiva.***

Or. fr

Justificação

O recurso judicial contra uma decisão de indeferimento de pedido de autorização única deve ter efeito suspensivo, a fim de obviar a vazios jurídicos.

Alteração 84
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente directiva. ***O valor das taxas deve ser proporcionado e ter por base o princípio dos serviços efectivamente prestados.***	Os Estados-Membros ***não*** podem exigir dos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos ***de autorização***, em conformidade com a presente directiva.

Or. en

Alteração 85
Javier Moreno Sánchez

Proposta de directiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente directiva. O valor das taxas deve ser proporcionado e ***ter por base o princípio dos serviços efectivamente prestados***.	Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente directiva. O valor das taxas deve ser proporcionado e ***acessível, não excedendo os custos reais em que tiver incorrido a administração nacional***.

Or. es

Alteração 86
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente directiva. O valor das taxas deve ser proporcionado e ter por base o princípio dos serviços efectivamente prestados.	Os Estados-Membros podem exigir aos requerentes o pagamento de taxas pelo tratamento dos pedidos, em conformidade com a presente directiva. Neste caso, o valor das taxas***, que será divulgado publicamente,*** deve ser proporcionado e ter por base o princípio dos serviços efectivamente prestados.

Or. en

Alteração 87
Patrick Gaubert

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Durante o seu período de validade, a autorização única permite no mínimo ao seu titular:	1. Durante o seu período de validade, ***o qual é determinado por cada Estado-Membro,*** a autorização única permite no mínimo ao seu titular:

Or. fr

Alteração 88
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 11 – ponto b-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) permanecer noutro Estado-Membro por períodos de curta duração, não excedendo três meses;

Or. en

Alteração 89
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 11 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ter livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emitiu a autorização única, dentro dos limites previstos na legislação nacional por razões de segurança;	c) ter livre acesso a todo o território do Estado-Membro que emitiu a autorização única***; os Estados-Membros podem impor restrições territoriais ao direito de residir e ao direito de trabalhar***, dentro dos limites previstos na legislação nacional por razões de segurança***, desde que as mesmas restrições sejam aplicáveis aos seus***

respectivos nacionais;

Or. en

Alteração 90
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 11 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) exercer as actividades permitidas ao abrigo da autorização única;	d) exercer as actividades ***específicas*** permitidas ao abrigo da autorização única***, em conformidade com a legislação nacional***;

Or. en

Alteração 91
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Findo o prazo de validade da autorização única, os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência com uma duração máxima de seis meses, que permita aos nacionais de países terceiros que a requeiram procurar trabalho.

Or. en

Alteração 92
Giusto Catania

Proposta de directiva
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Desemprego temporário
	1. A situação de desempregado, enquanto tal, não constitui motivo suficiente para revogar uma autorização, salvo se o período de desemprego exceder seis meses consecutivos.
	2. Durante esse período, os nacionais de países terceiros serão autorizados a procurar e a aceitar um emprego.

Or. en

Alteração 93
Jean Lambert

Proposta de directiva
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Notificação das decisões
	A notificação e as informações referidas nos artigos 5.°, 8.° e 9.° serão comunicadas de forma a que o requerente possa compreender o respectivo conteúdo e implicações.

Or. en

Alteração 94
Rumiana Jeleva

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os trabalhadores de países terceiros devem beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores nacionais, pelo menos no que diz respeito a:	1. Os trabalhadores de países terceiros ***autorizados a trabalhar num Estado-Membro*** devem beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores nacionais, pelo menos no que diz respeito a:

Or. en

Alteração 95
Karin Jöns

Proposta de directiva
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que toda a violação aos direitos consagrados na presente directiva seja combatida com medidas eficazes, adequadas e dissuasivas;

Or. de

Justificação

A menos que sejam disponibilizadas vias de recurso, não será possível tomar medidas eficazes contra eventuais violações ao direito à igualdade de tratamento consagrado na presente directiva.